

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. MARCONDES GADELHA)

Acrescenta o § 4º ao Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 74.....

“

“§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida são obrigados a adotar controles de frequência compatíveis com a necessidade especial do trabalhador e, se for o caso, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, favorecendo-lhe a autonomia pessoal, total ou assistida.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, das disposições normativas da Pasta Ministerial e dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, o registro de entrada e saída para comprovação da jornada de trabalho, quando manual, deve ser anotado pelo próprio empregado e, quando mecânico, deverá conter sua assinatura para autenticá-lo.

Muitos estabelecimentos optam pelo controle de ponto mecânico para o registro da jornada de trabalho, cujas condições de acesso é um verdadeiro transtorno para os empregados portadores de deficiência, sobretudo para aqueles com dificuldade de mobilidade. Tais empresas, sem qualquer ônus significativo, poderiam resolver esse tipo de problema com a simples adoção, por exemplo, de boletim de frequência manual ao menos para esses trabalhadores (já que tanto o controle mecânico quanto o manual têm que ser assinados pelo próprio empregado).

Todavia são comportamentos omissivos como esses que ainda exigem ações legislativas como a que ora apresentamos, a fim de disseminar a cultura em prol de maior efetividade ao princípio da igualdade: a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos.

É verdade que já tivemos avanços sociais em funções de conquistas legislativas significativas, a exemplo da Lei nº 10.048/2000, que assegura a prioridade de atendimento e da nº 10.098/2000, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Mas ainda predomina uma inconsciência generalizada com a questão social da pessoa portadora de deficiência física. Ainda prevalece uma “natural” despreocupação da sociedade que teima em acreditar que o processo de integração do deficiente físico à sociedade e ao mercado produtivo nacional é um “problema do outro” (e não de cada um de nós).

Nesse contexto, despertando e fomentando a responsabilidade social em defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, a presente iniciativa visa somar esforços

às ações voltadas para a busca de um Brasil mais comprometido com a justiça social e com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Daí por que conclamamos os Nobres Colegas para o engajamento desta legítima causa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Marcondes Gadelha